

O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS JUDICIAIS E A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO URGENTE.

O Exmo. Juiz de Instrução Criminal de ...deu um provimento, cujo teor consta da fotocópia de fs. 231, datado de 13/1/98, através do qual determinou “o cumprimento escrupuloso do horário de funcionamento ao público do tribunal, ou seja, o encerramento ao público às 17 horas”, no que respeita aos processos com arguidos detidos ou presos.

Tal tomada de posição resultou da interpretação do art. 3º do DL 376/87 de 11/12 (Lei Orgânica das Secretarias Judiciais).

O Ministério Público junto do Tribunal da Comarca de..., discordando do provimento, expôs o caso à Procuradoria-Geral Distrital que, por sua vez, considerando tratar-se de uma determinação “manifestamente ilegal, que colide com os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidas”, solicitou à Procuradoria-Geral da República que apresentasse o problema ao Conselho Superior da Magistratura.

A Procuradoria-Geral da República enviou, na sequência disso, a este Conselho, o expediente de fs. 224 a 229.

Um, então, Exmo. Vogal do CSM, em despacho proferido a fs. 232, disse:

“Nada se determina, na medida em que se parte do princípio que a determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito não colide - porque não pode colidir - com os direitos constitucionalmente garantidos aos arguidos detidos e presentes para apreciação jurisdicional da sua situação no prazo máximo de 48 horas.”

Depois disto, a Procuradoria-Geral da República enviou ao CSM, em aditamento, o expediente inserto a fs. 234 a 243.

Desse expediente constam duas exposições de Exmas. Delegadas da Comarca de..., nas quais se dá conta de problemas com a entrada de serviço urgente na secretaria daquele Tribunal, entre as 17 e as 18 horas.

Mais tarde, em 23/9/98, os Exmos. Juizes do Tribunal da Comarca de..., no seguimento daquele provimento de 13/1/98 e para esclarecerem as dúvidas suscitadas, dele resultantes, decidiram, unanimemente e secundados pelo Sr. Secretário Judicial, que todo o processado respeitante

a processos sob a forma sumária, com arguidos detidos, “deverá dar entrada conforme o disposto no art. 387º, nº2 do CPP dentro do horário normal da Secretaria, ou seja, em conformidade com a Lei das Secretarias Judiciais (DL 376/87 de 11/12, na redacção da Lei 44/96 de 3 Set.º) até às 17 horas”.

O Exmo. Juiz de Instrução Criminal de ... veio, a fs. 263 e 265, explicar a sua posição, concluindo que “O MP não goza de privilégio quanto ao encerramento ao público da secretaria judicial, às 17 horas”.

*

Cumprе apreciar.

Estabelece-se no art. 254º do CPP:

1. A detenção a que se referem os artigos seguintes é efectuada:

a) Para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o detido ser apresentado a julgamento sob a forma sumária ou ser presente ao juiz competente para o primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção; ou

b) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, mas sem nunca exceder vinte e quatro horas, do detido perante a autoridade judiciária em acto processual.

2. O arguido detido fora de flagrante delito para aplicação ou execução da medida de prisão preventiva é sempre apresentado ao juiz, sendo correspondentemente aplicável o disposto no art. 141º.

O arguido detido, que não deva ser imediatamente julgado, é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, logo que lhe for presente (art. 141º, nº1 do CPP).

Os actos processuais praticam-se, em regra, nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais, conforme dispõe o art. 103º, nº1 do CPP. Excepcionam-se, logo à cabeça, os relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas (al. a) do nº2 do art. 103º do CPP).

No art. 387º, nº2 do CPP preceitua-se:

Se a detenção ocorrer fora do horário de funcionamento normal da secretaria judicial, a entidade policial que tiver procedido à detenção sujeita o arguido a termo de identidade e residência, liberta-o e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público no 1º dia útil seguinte, à hora que lhe for designada, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência. As testemunhas são igualmente notificadas para comparecer.

Por outro lado, no art. 3º do DL 376/87 de 11/12, vem previsto o seguinte:

1. Sem prejuízo da instituição , por despacho do Ministro da Justiça, de horário contínuo e do encerramento ao público uma hora antes do termo do horário diário, as secretarias funcionam das 9 às 12 e das 14 às 18 horas.

2 - As secretarias funcionam nos dias úteis.

3 -As secretarias funcionam igualmente aos sábados, domingos e feriados quando seja necessária assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na Organização Tutelar de Menores.

4 - O serviço urgente que deva ser executado para além do horário de funcionamento das secretarias é assegurado, sob a superior orientação dos magistrados, pela forma acordada entre os funcionários que chefiem os respectivos serviços judiciais e do Ministério Público.

Salvo o devido respeito, tendo em conta os preceitos citados, discorda-se da posição adoptada pelos Exmos. Juizes de Instrução Criminal e do Tribunal da Comarca de...

Conforme se retira da leitura dos nºs 1 e 2 do art. 3º do DL 376/87 de 11/12, **as secretarias funcionam, em regra, nos dias úteis, das 9 às 12 e das 14 às 18 horas**, encerrando ao público uma hora antes (logo, às 17 horas).

Excepcionalmente, para os casos urgentes, funcionam fora desse horário.

Pelo facto de encerrarem ao público às 17 horas as secretarias não deixam de **funcionar** (a lei é clara). Ademais, os juizes devem manter-se no tribunal, nos dias úteis, dentro do horário de funcionamento normal da

secretaria (é o que se alcança do estabelecido no art. 10º, nº2 da Lei nº 21/85 de 30/7).

Assim, sendo apresentado ao juiz, dentro do horário de funcionamento normal das secretarias, ou seja, em dias úteis, até às 18 horas, serviço considerado urgente, deve o magistrado judicial a quem o expediente for distribuído, com ressalva dos legais impedimentos, efectuar tal serviço. Isto porque a secretaria está em funcionamento e o juiz obrigado a permanecer no tribunal, ou seja, estão reunidas todas as condições necessárias à realização do serviço.

A admissão de serviço **urgente** entre as 17 e as 18 horas não significa, salvo o devido respeito, um privilégio para o Ministério Público. Trata-se, antes, de assegurar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

O *encerramento ao público* às 17 horas não equivale ao fim do horário de funcionamento normal das secretarias.

No art. 3º do DL 376/87 de 11/12, depois de se estipular, no nº1, que as secretarias funcionam das 9 às 12 h e das 14 às 18 h, dispõe-se, no nº4, sobre o modo como deve ser assegurado o “serviço urgente que deva ser executado para além do horário de funcionamento das secretarias”. Ora, se as secretarias funcionam, independentemente do encerramento ao público, até às 18 horas dos dias úteis, apenas haverá lugar a estabelecer, por acordo, o modo de executar o trabalho para além desse horário. Não se imporá organizar o funcionamento entre as 17 e as 18 h, pois não se trata de um período de tempo que vá “além do horário de funcionamento das secretarias”.

Ao recusar-se a entrada de serviço urgente entre as 17 e as 18 h, poder-se-ia estar a criar uma espécie de “limbo”, pois esse período de tempo não se enquadraria nem no período de funcionamento normal da secretaria nem além do horário de funcionamento.

O encerramento da secretaria ao público, entre as 17 e as 18h, até deixa mais tempo livre para se cuidar dos casos urgentes.

Claro que não se ignora que há muito serviço nos Tribunais e que, por vezes, não é possível executar de imediato o serviço urgente, porque, por exemplo, há outros actos de igual natureza em realização, ou porque o volume de serviço entrado à última hora obriga ao seu adiamento para o dia

seguinte, desde que se não colida com os limites legalmente impostos para a manutenção da detenção.

Há, pois, que analisar as situações caso a caso, sempre com o bom senso que deve presidir à actividade dos Tribunais e com o estricto respeito pelas normas legais. Agora, o que não se pode fazer - por isso estar em desacordo com a lei - é rejeitar liminarmente a realização de serviço urgente apresentado dentro do horário de funcionamento da secretaria, ou seja, até às 18 horas.

Parece poder concluir-se, em face do exposto, que:

Sendo apresentado ao juiz, dentro do horário de funcionamento normal das secretarias judiciais, ou seja, em dias úteis, até às 18 horas, serviço considerado urgente pela lei, deve aquele, com ressalva dos legais e justificados impedimentos, realizar tal serviço, com a maior brevidade possível.

As secretarias não deixam de estar em funcionamento, *maxime* para o serviço urgente, pelo facto de encerrarem ao público às 17 horas.

*

(Parecer elaborado pelo Vogal Tibério Nunes da Silva, aprovado por deliberação do Conselho Permanente de 24 de Novembro de 1998)



PROLAÇÃO DE DECISÕES APÓS CESSAR FUNÇÕES NUMA COMARCA

Há Exmos. Juizes que, após cessarem funções numa Comarca, levam consigo processos, na mira de os despacharem, movidos, naturalmente, pela intenção de não os deixarem ao Colega que lhes vai suceder. Porém, essa atitude tem dado azo a diversos problemas, obrigando o CSM a intervir, como sucedeu no caso que a seguir se resume.